

Acórdão: 22.477/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182476-18
Impugnação: 40.010133320-31
Impugnante: Paulo Roberto Andrade de Carvalho
CPF: 038.630.476-99
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Carvalho
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista que os elementos necessários à validade do ato administrativo não estão presentes de forma clara e precisa na autuação, resultando em cerceamento do direito de defesa do Impugnante, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo de placa ANP-9050, referente aos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Consta da Notificação de Lançamento que, por meio de ofício da Delegacia Fiscal, foram solicitados esclarecimentos e foi dada a oportunidade para regularização da situação em denúncia espontânea, com recolhimento do IPVA durante o período em que o veículo ficou indevidamente registrado no Espírito Santo.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 48/52, em síntese, aos argumentos seguintes:

- cita o art. 5º da Constituição Federal e os arts. 70 e 71 do Código Civil;
- aduziu nas defesas anteriores que residia no estado do Espírito Santo até 2008, em 2009 residia no estado da Bahia, precisamente em Teixeira de Freitas e, no final de 2010, conseguiu um emprego No “Consórcio Operação PPV” sediado em Vitória/ES, para trabalhar no posto de operação (balança) em Caratinga/Minas Gerais;
- o débito é inexistente, pois o IPVA foi pago em dia no estado do Espírito Santo onde residia;

- transcreve a Lei n.º 14.937/03 para sustentar que a norma está sendo interpretada indevidamente, tendo em vista que não foi feita uma investigação;
- declaração falsa de endereço é crime capitulado no Código Penal;
- assim que completou dezoito anos inscreveu-se como eleitor em Caratinga/Minas Gerais, mas justificou ausência nos anos de 2000, 2002, 2004, 2005, 2006 e 2008;
- foram juntadas provas documentais de que trabalhava nos estados do Espírito Santo e da Bahia e não provas subjetivas de cruzamento de dados.

Ao final, pede que a Notificação de Lançamento seja arquivada.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 78/88, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- o Código de Trânsito Brasileiro - CTB determina que o local de registro de veículos seja aquele onde o proprietário possua domicílio ou residência (art. 120) e, no mesmo sentido, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de que trata a Lei Estadual n.º 14.937/03, dispõe sobre a incidência do tributo relativo a veículo sujeito a registro, matrícula ou licenciamento em Minas Gerais;
- discorre sobre os conceitos de morada, residência e domicílio;
- cita o art. 70 do Código Civil de 2002 afirmando que deste depreende-se, implicitamente, a distinção entre residência e domicílio;
- o conceito de domicílio tributário encontra-se no art. 127 do Código Tributário Nacional e, se o direito tributário possui regras próprias, que sejam então aplicadas essas mesmas regras e não outras de ramos diversos do direito;
- nesse contexto, o “caput” do art. 127 do Código Tributário Nacional permite a eleição de domicílio pelo contribuinte, “na forma da legislação aplicável”;
- em Minas Gerais, inexistente lei que implique renúncia de receita, para permitir que o contribuinte do IPVA disponha livremente sobre o local que pretenda pagar o tributo;
- foi justamente para conter abusos que se condicionou a vontade do contribuinte à lei autorizadora (que não pode, segundo pensamos, ser dispensada);
- ademais, casas de praia ou de veraneio e imóveis que não são residência habitual não podem ser aceitos como justificativa;
- a titularidade de imóvel não implica habitualidade de residência;
- além da habitualidade, o Código Tributário Nacional exige conjuntamente o requisito da residência;
- se a profissão de uma pessoa for em local distinto de sua residência habitual, fique-se com o local desta e não com o local em que o contribuinte presta serviços a terceiros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o centro habitual de atividade somente se aplica subsidiariamente, nos termos da parte final do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, quando haja incerteza ou desconhecimento da residência habitual;

- cita o art. 110 do Código Tributário Nacional;

- não se pode atribuir à expressão “residência habitual” o que não o seja, na exata dicção do citado enunciado normativo;

- o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui poucos acórdãos sobre a matéria, mas todos os encontrados aplicam, às inteiras, o Código Tributário Nacional para fixar, na residência habitual, o domicílio do contribuinte pessoa física;

- o Conselho de Contribuintes já se manifestou e matéria de igual teor em diversos julgados;

- destaca que, no caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, consta que o Autuado foi contratado pelo Consórcio Operação PV, com endereço em Caratinga; a consulta à base de dados da Secretaria de Receita Federal, consta como endereço fiscal Viçosa e a consulta ao Tribunal Superior Eleitoral demonstra que o Autuado possui domicílio eleitoral em Caratinga; os ARs referentes a diversos ofícios e documentos remetidos ao Autuado foram recebidos em sua residência em Caratinga, que também consta na procuração como endereço do Autuado e de sua esposa;

- faz um quadro sobre as justificativas eleitorais para sustentar que as informações são irrelevantes para a análise presente, uma vez se referirem a períodos anteriores aos que foram autuados;

- como a autuação se refere aos exercícios de 2007 a 2012 e, uma vez que resta comprovado que o autuado residia em Teixeira de Freitas, BA, no exercício de 2007, não ser devida a autuação do exercício 2007;

- no que concerne ao restante dos exercícios, não ficou demonstrada cabalmente a residência ou domicílio fora deste Estado, razão pela qual deve ser mantida a autuação dos exercícios 2008 a 2012;

Da Instrução Processual

Tendo em vista a juntada de documentos procedida pela Fiscalização e a reformulação do crédito tributário (Termo de Rerratificação de Lançamento - fl. 93), foi concedida vista dos autos ao Impugnante, conforme documentos de fls. 95/96.

O Impugnante retorna aos autos, fls. 100/105, representado por procurador regularmente constituído alegando, em síntese:

- protesta pelo cerceamento da defesa por não conceder carga dos autos ou cópias, só o fazendo após petição do procurador, mesmo assim, de fase especificada, com acompanhante, contrariando *in totum* a Lei n.º 8.906/94 em seu art. 7º;

- reafirma os temas de sua impugnação inicial quanto a seus endereços;

- não foram juntadas aos autos provas de que residia em Caratinga/Minas Gerais anteriormente ao contrato de locação juntado aos autos;

- o Fisco, ao tentar definir conceitos de morada, residência e domicílio, cometeu um equívoco em desconsiderar a nossa Carta Magna, sobre as garantias e direitos individuais;

- nos acórdãos relacionados pelo Fisco, o que mais chama a atenção é a utilização do mesmo embasamento jurídico para descaracterizar os conceitos de residência, domicílio e para fazer cominações de lei estadual fiscal e lei federal de trânsito - CTB, tratando-se de um artigo, ainda não submetido à apreciação do judiciário, retirado da internet do site "Revista Consultor Jurídico", mas esquecendo-se o Fisco que a legislação do IPVA do Estado de São Paulo nada tem a ver com a legislação de Minas Gerais;

- na sua "Conclusão", o Fisco, como prêmio de consolação, pede a retirada da autuação do exercício 2007, entendendo não ser devida. Lógico que não é devida, pois nada se provou da residência do Impugnante em Caratinga/Minas Gerais, anterior ao contrato de locação juntado, e ademais, as dívidas de IPVA verdadeiras ou falsas prescrevem em cinco anos (05).

Ao final, requer o arquivamento do procedimento fiscal.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 108/109, afirmando que o Impugnante não apresentou documentos que viessem a alterar o entendimento já exposto anteriormente e pede a manutenção integral do feito fiscal.

Da Diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento

Em sessão realizada em 05 de novembro de 2013, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar e à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco traga aos autos documentos comprobatórios de que o Impugnante residia em Minas Gerais nos exercícios de 2008 e 2009. Em seguida, vista ao Impugnante.

E cumprimento à decisão da 3ª Câmara de Julgamento, o Fisco retorna aos autos, às fls. 117/119, enumerando as provas que entende cabais a demonstrar a residência do Impugnante em Minas Gerais.

Aberta vista ao Impugnante, este também comparece aos autos às fls. 128/130, reiterando seu protesto em relação ao cerceamento de defesa e afirmando que, após 02 (dois) anos de início do processo, o Fisco não juntou documentos comprobatórios sobre sua residência em Caratinga/Minas Gerais e, depois de discorrer sobre os documentos existentes no processo, ratifica suas impugnações anteriores pedindo o arquivamento do processo.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 132/148, reiterando todos os seus argumentos já apresentados nos autos e pedindo a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da Notificação de Lançamento em epígrafe lavrada para formalizar as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação fazendo-o com base na Lei n.º 14.941/03, em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo de placa ANP-9050, referente aos exercícios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Consta da Notificação de Lançamento (fls. 05/06) que:

Através de ofício da Delegacia Fiscal, anexo a este PTA, foram solicitados esclarecimentos e foi dada a oportunidade para regularização da situação em denúncia espontânea, com recolhimento do IPVA durante o período em que o veículo ficou indevidamente registrado no Espírito Santo.

Não tendo o proprietário transferido o veículo para este Estado ou o transferiu mas não recolheu o IPVA devido, foi lavrada a Notificação de Lançamento, para cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), devido ao estado de Minas Gerais, acrescido de multa de revalidação, juros de mora e correção monetária, previstos em lei. A base de cálculo do tributo e o preço médio praticado no mercado, no final do exercício anterior ao da cobrança, divulgado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/MG), pesquisadas em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora e em cotação realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com supervisão dos técnicos da SEF/MG, conforme planilha anexa. Utilizou-se a alíquota de 4,00%, conforme previsto na legislação pertinente.

Da Preliminar

Antes de se adentrar a análise do mérito das exigências é importante analisar a propriedade do lançamento como ato administrativo que é.

Neste sentido, já se manifestou Roque Antônio Carrazza em sua obra “ICMS”, Malheiros Editores, 9ª edição, a saber:

“O lançamento é um ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto.

.....

Nesse sentido, é fácil compreendermos por que o lançamento é um ato administrativo do tipo *vinculado*. O agente fiscal não é livre para lançar ou deixar de lançar, nem para lançar de modo diverso ao predeterminado pela lei. (.....) Todas estas ideias encontram-se bem sinteticamente no parágrafo único, do art. 142, do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O lançamento, não importando sobre qual tributo se refira, configura ato de vontade pelo qual o agente público aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação jurídica individual e concreta materializada no mundo real. Contudo, não é um exercício de livre manifestação de vontade, pois o agente está adstrito à lei.

Portanto, o lançamento é ato administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Nos presentes autos, verifica-se que estes passos não foram totalmente seguidos.

Da leitura da Notificação de Lançamento verifica-se que lá está claramente determinado que a acusação fiscal encontra-se lastreada na constatação de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo de placa ANP-9050, referente aos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Some-se, ainda, que no campo “Infringência/Penalidade” constam:

- Lei n.º 14.941/03, art. 1º, § 1º e inciso I;
- Decreto n.º 43.981/05, art. 2º, inciso I, art. 3º, inciso I e art. 26;
- Lei n.º 14.941/03, art. 22 para fundamentar a exigência da multa isolada.

Veja-se que a Lei n.º 14.941/03, nos artigos citados na Notificação de Lançamento (fl. 06), trata da seguinte matéria:

Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013
- Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

.....
§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

.....
CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

.....

Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005

Regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

.....
CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 04/03/2005 a 13/02/2014
- Redação original:

"Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:"

.....
I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

.....
CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

.....
CAPÍTULO VIII

Do Pagamento Do Imposto

SEÇÃO I

Do Prazo, da Forma e do Local de Pagamento

Art. 26. O ITCD será pago:

.....

Como pode ser visto de todos os dispositivos citados na Notificação de Lançamento, nenhum deles se refere ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, exigência constante do "Relatório".

Daí extrai-se o primeiro ponto que enfraquece o feito fiscal e gera considerável dúvida.

Não há qualquer motivação legal para formalização das exigências constantes da Notificação de Lançamento.

Não é citado nem no relatório da Notificação de Lançamento, nem mesmo nas Planilhas de Cálculo do IPVA, fls. 09 (original) e 89 (reformulação), qual a fundamentação legal para exigência do imposto. Por fidelidade aos autos cumpre destacar que a Planilha de Cálculo até destaca que o Decreto n.º 43.709/03 como fundamento para exigência da multa. Contudo, apenas o descumprimento de obrigação acessória justificaria a exigência da multa isolada. E, no caso, não há fundamentação para a exigência da obrigação principal. Não havendo que se falar em obrigação principal, não há como se falar em obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este fato macula o lançamento, pois demonstra ter faltado requisito básico de validade do ato administrativo e, ainda, cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Não bastasse, as provas trazidas aos autos para comprovar a acusação de errôneo registro do veículo em outra Unidade da Federação, também não alcançam plenamente este objetivo.

Neste sentido, importante registrar as disposições da Lei n.º 13.515/99 que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Seção III

Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 12 - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

.....
II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;
.....

Seção V

Das Normas e Das Práticas Abusivas

Art. 20 - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

.....
II - infrinjam as normas deste Código, possibilitem sua violação ou estejam em desacordo com elas;
.....

Art. 22 - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

.....
VI - impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;
.....

Assim, em qualquer caso, para que o Fisco sustente a imputação de falta de recolhimento de tributo deve demonstrar claramente sobre qual norma se funda a exigência, bem como quais são os motivos que levaram à conclusão de que o tributo não foi recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Ataíde de Castro e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MG